



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722522/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.631 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MINERACAO BURITIRAMA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na origem até a decisão final dos processos nºs 12585.720080/2011-30, 12585.720081/2011-84, 12585.720083/2011-73 e 12585.720082/2011-29, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausentes os conselheiros Jose Renato Pereira de Deus e Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração para constituição de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, fatos geradores ocorridos entre 30/07/2007 e 31/12/2007, em virtude de ter a contribuinte constituído indevidamente créditos de aquisição no mercado interno, em desacordo com os preceitos legais, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$1.289.571,26 (fls. 844/851), assim discriminados por exação fiscal:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.631 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722522/2012-36

0001 GLOSA DE CRÉDITOS
CRÉDITO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO CONSTITUÍDO INDEVIDAMENTE

O sujeito passivo, acima identificado, constituiu os créditos do regime não cumulativo da Cofins relacionados nos demonstrativos anexos, em desacordo com os preceitos legais.

Fato Gerador	Valor Glosado (R\$)
30/07/2007	533.875,83
30/08/2007	50.469,70
30/09/2007	119.028,77
30/10/2007	106.282,41
30/11/2007	181.462,93
31/12/2007	1.059.539,63

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2007 e 31/12/2007:

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

No caso, consoante Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) do período analisado (fls. 04 a 171), o interessado possui receitas tributadas e não tributadas no mercado interno e receitas da exportação de mercadorias.

A relação dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação objeto do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D) nº 08.1.80.00-2011-00050-6,-F, esta demonstrada em planilha juntada ao processo às fl. 230.

No âmbito dessa análise foram proferidos despachos decisórios que deferiram parcialmente o crédito de PIS/Cofins não cumulativo vinculado às receitas de exportação do 3º e 4º trimestres de 2007 (fls. 755 a 824).

Com base nesses despachos foi emitido Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00228-2 juntado às fls. 825/843.

Com relação aos créditos, conforme se observa no DACON apresentado, no período de Julho a Dezembro de 2007, o contribuinte apurou créditos com as seguintes origens:

1. Compra de bens utilizados como insumos;
2. Serviços utilizados como insumos;
3. Despesas de energia elétrica;
4. Despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica;
5. Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica;
6. Despesa de armazenagem e fretes na operação de venda;
7. Despesas de contraprestações de arrendamento mercantil;
8. Crédito sobre bens do ativo imobilizado com base no valor de aquisição;

A ciência do Auto de Infração se deu em 07/12/2012 (fl.853), e protocolo da Impugnação em 04/01/2013 (fl.855).

Por economia processual, adoto parcialmente o relatório da decisão recorrida:

Irresignada, a interessada oferece impugnação aqueles Autos de Infração, alegando, em síntese, que:

Do Conceito de Insumo

Tanto na Lei nº 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade do PIS, como na Lei nº 10.833/2003, que trata da não-cumulatividade da Cofins, o artigo 3º, inciso II, fala em crédito (das respectivas contribuições) sobre as aquisições de bens e serviços a serem

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.631 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722522/2012-36

utilizados como insumo na prestação de serviços ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda; inclusive, sobre combustíveis e lubrificantes.

Percebe-se, assim que não há qualquer restrição quanto a estes créditos, desde que, repita-se, tais serviços e bens sejam aplicados na atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Como a legislação que trata do PIS e da COFINS não-cumulativos não traz o conceito específico de insumo, deve-se utilizar o conceito definido pela legislação do IRPJ no art. 299 do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), que trata de despesas operacionais.

Da Glosa do Crédito

1 – Bens Utilizados como Insumos

Todavia, após análise mais detalhada sobre o tema, a Impugnante constatou que haviam despesas de serviços e de aluguel de máquinas e equipamentos lançados erroneamente nessa rubrica de “bens como insumos”.

Assim, vem novamente retificar os valores informados, bem como apresentar complemento de compra de insumos que não haviam sido localizados anteriormente, conforme notas fiscais ora apresentadas.

Dos valores originalmente informados pela Impugnante ao senhor Auditor Fiscal, nota-se, no primeiro trimestre, que a Impugnante localizou comprovantes de despesas que devem ser adicionadas.

Tais despesas são referentes a aquisição de óleo diesel, que são insumos utilizados nas máquinas para a comercialização/lavra de manganês realizada pela Impugnante.

Além do complemento acima demonstrado, verifica-se que nos meses de março a setembro o fiscal realizou glosas de bens utilizados como insumos. A impugnante se opõe a tais glosas pois correspondem a insumos utilizados e consumidos pelo maquinário da Impugnante, quais sejam: graxa e óleo lubrificante; cantoneira, ferro e chapas; tubos; materiais elétricos; correias e mangueiras; redondo, bronze e chapa; e, por fim, correias transportadoras utilizadas na planta.

Frise-se que tais produtos devem ser aceitos como insumos no processo produtivo da Impugnante, haja vista que sua atividade corresponde à extração de minério de manganês, e para movimentar este minério que é lavrado na forma de pó ou granulado, são necessárias máquinas especiais, que precisam de troca de peças.

A Impugnante não aceita a glosa, vez que se tratam de insumos utilizados na manutenção do maquinário da Impugnante, necessário para a lavra e movimentação do minério, o que torna o crédito legítimo, devendo ser reconhecido por essa digna Delegacia de Julgamento.

2 - Serviços Utilizados como Insumo

Aqui também, em levantamento posterior pela Impugnante, constatou-se que alguns dos valores informados à fiscalização naquela época, também devem ser corrigidos, pois alguns serviços foram informados erroneamente sob a rubrica “bens utilizados como insumos”, bem como foram localizadas notas fiscais que não haviam sido apresentadas anteriormente.

Além da necessidade de retificar os valores, conforme demonstrado no quadro acima, considerando as “novas” notas fiscais, notamos que o ilustre Auditor Fiscal glosou os créditos do PIS e Cofins de todas as notas fiscais apresentadas inicialmente, relativas à aquisição de serviços utilizados no processo industrial da Impugnante.

Tratam-se de notas fiscais emitidas pela Carajás Extração de Água Mineral Ltda., correspondendo a serviços de manutenção da estrada prestados no período, devendo ser consideradas para efeito de crédito das contribuições do PIS e Cofins.

Por fim, necessário explicar que os serviços de levantamentos planialtimétricos são utilizados para a obtenção de dados da área para possibilitar a extração do minério, bem

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.631 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722522/2012-36

como que os serviços de manutenção de carcaça e de veículo também são necessários para a extração e movimentação do minério, tratando-se também de serviços diretamente ligados à atividade de lavra do minério e necessário à atividade fim da Impugnante.

3 – Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica

A Impugnante concorda com o levantamento realizado pelo Auditor Fiscal, mas apresenta complemento de algumas despesas com locação que não haviam sido localizadas quando da fiscalização ou que haviam sido lançadas erroneamente como "serviços como insumos", de forma que realocou essas despesas para a rubrica correta, conforme as Notas Fiscais em anexo (Doc. 09).

Tais Notas Fiscais adicionais referem-se a locação de pá carregadeira — CAT 938G, carregadeira CASE W20, carregadeira de rodas CATERPILLAR 924GZ, ônibus, retro escavadeira 320, caminhão basculante WV 26/220, todos utilizados na remoção de minério/estéril do Pátio da Buritirama.

Conforme já explicado no item de serviços, a remoção de estéril é necessária à atividade de lavra da Impugnante.

4 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

As despesas de armazenagem e fretes também devem ser objeto de retificação, pois a Impugnante, através de levantamento documental, verificou a necessidade de complemento de algumas notas fiscais, que não haviam sido apresentadas ao senhor Auditor Federal.

Esses valores complementares referem-se a despesas com óleo diesel (Petrolivi e Auto Posto Cidade), serviços de carregamento (NF L M M Leão) e capatazias (Transnav), conforme Notas Fiscais anexas.

Além dos valores complementares citados no quadro acima , que essa digna Delegacia de Julgamento com certeza reconhecerá , uma vez que se tratam de despesas de armazenagem e frete , passíveis de créditos pelas contribuições do PIS e Cofins, outras retificações devem ser feitas, considerando o valor homologado pelo Auditor Fiscal, reproduzido no primeiro quadro.

Isto porque nos meses de janeiro à setembro foram glosadas diversas despesas que, no relatório do Auditor Fiscal , pode-se verificar que se tratam de despesas com:

- Cia Docas do Pará — CDP, ref. Armazenagem de manganês;
- Transnav Ltda., ref. Capatazia;
- Despesas com óleo diesel , que faz parte do preço de frete;

No que toca ao primeiro item acima relacionado , o próprio Auditor Fiscal glosou o crédito das despesas declaradas na planilha como sendo de armazenagem prestadas pela Companhia Docas do Pará — CDP , vez que entendeu que se tratariam de suposto carregamento de minério.

Ademais, a Impugnante junta à presente manifestação o Termo de Acordo utilizado pela Companhia Docas do Pará - CDP que discrimina os valores dos serviços prestados por esta , referentes à armazenagem , necessários à operação de venda , já que o minério precisa passar pelo porto administrado pela CDP para o embarque (Termo de Acordo CDP).

Por esse motivo, pleno é o direito da Impugnante em ter reconhecido o seu crédito de PIS e de Cofins!

Por outro lado, as notas fiscais da Transnav foram glosadas, pois se tratavam de serviços de embarque de minério de manganês, o que não faria parte da armazenagem ou frete.

Observa-se que estamos falando de serviços de operação portuária, que inclui o embarque de manganês no porto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.631 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722522/2012-36

Não há dúvida da procedência de tais valores, posto que fazem parte do frete/armazenagem necessários para a comercialização de minério realizada pela Impugnante.

Por fim, com relação às despesas com óleo Diesel, observamos que diversas notas fiscais foram glosadas referentes às empresas Petrolivi Transportador Revendedor Olivi Ltda., Auto Posto Cidade e Vale do Tauri Transportes Ltda. Frise-se que estas notas fiscais objeto de glosa pelo representante fazendário dizem respeito a despesas de frete da Impugnante.

Ora, tal glosa não deve permanecer, pois a Impugnante celebrou contratos de prestação de serviços de transportes com as transportadoras Mader Júnior Comércio e Transportes Ltda. (Doc. 14), União Comércio e Transporte Ltda. (Doc. 15) e WR Transportes Transportadora de Cargas Cidade Ltda, nos quais o fornecimento de óleo diesel utilizado pelos caminhões das transportadoras será fornecido pela Impugnante.

Desta forma, a aquisição do óleo diesel objeto de glosa faz parte do preço do serviço de transporte contratado pela Impugnante, com relação direta com as atividades desempenhadas pela mesma. Assim, não há que se falar em glosa de tais valores.

O mesmo pode-se dizer quanto às notas fiscais do Auto Posto Cidade e do Vale do Tauri Transportes Ltda., também glosadas pelo Auditor da Receita Federal. Estas também devem ser reconhecidas por essa d. Delegacia. Assim, espera-se o reconhecimento de todos esses valores, pois imprescindíveis para o desempenho das atividades produtivas da Impugnante.

5 – Créditos referentes às Aquisições do Ativo Imobilizado

Inquestionável é o direito quanto ao crédito do PIS e Cofins sobre os bens destinados ao seu ativo imobilizado.

Pelos motivos de fato e de direito arrolados, considerando que os presentes Autos de Infração não podem prosperar, primeiro para considerar os argumentos trazidos, demonstrando a indevida glosa dos valores, o que acarretou em homologação de montantes inferiores ao devidos, e, em segundo lugar, para reconhecer valores complementares ora apresentados, como legítimos para efeito de base de cálculo de créditos, vez que todos eles são insumos e imprescindíveis para o desempenho das atividades da Impugnante, requer o cancelamento dos Autos de Infração.

Protesta pela realização de diligências que se fizerem necessárias para a demonstração dos fatos ora levantados.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão nº 03-082.631, de 29/11/2018 (fls.1165/1178), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação formulada para manter em parte o crédito tributário constituído pelos Autos de Infração do presente processo, como abaixo:

Auto de Infração da Cofins: julho: 522.885,47; agosto: 43.057,01; setembro: 116.675,81; outubro: 99.375,43; novembro: 158.257,58 e dezembro: 1.058.910,35.

Auto de Infração do PIS: julho: 113.521,19; agosto: 9.347,91; setembro: 25.331,13; outubro: 21.574,93; novembro: 34.358,56 e dezembro: 229.895,01.

Segue a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM FABRICADO/PRODUZIDO.

Geram crédito de PIS e Cofins, descontáveis do valor devido da contribuição e compensáveis, as aquisições de qualquer bem que sofra alteração, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.631 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722522/2012-36

exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

No que se refere às despesas com serviços, o termo “insumo” também não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão-somente aqueles que efetivamente se aplicaram ou consumiram diretamente na produção dos bens fabricados/produzidos pelo interessado, ou, ainda, que se aplicaram ou consumiram nos serviços prestados pela empresa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENTENDIMENTO DA RFB EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1190/1253, por meio do qual repete os mesmos argumentos já declinados em sua Impugnação. Requer, também, a realização de sustentação oral, conversão do julgamento em diligência, e juntada de documentos, nos termos do art. 16, inciso IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim requer:

V – DO PEDIDO

Por tudo quanto o exposto, é a presente para requerer seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de reformar parcialmente o v. Acórdão de nº 03-082.631, de modo a reconhecer a totalidade dos créditos de PIS e COFINS a que faz jus a Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/01/2019 (fl.1187) e protocolou Recurso Voluntário em 22/01/2019 (fl.1188) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Compulsando os autos, pode-se observar que o presente processo tem, no tocante ao Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, fatos geradores ocorridos entre 30/07/2007 e 31/12/2007, relação

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.631 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722522/2012-36

de prejudicialidade com os processos n.ºs. 12585.720080/2011-30, 12585.720081/2011-84, 12585.720083/2011-73 e 12585.720082/2011-29, cujo objeto é a análise dos créditos de PIS/Cofins do 3º e 4º Trimestres de 2007: o resultado de referida análise exerce influência direta sobre o auto de infração lavrado neste processo.

Com relação à autuação, o presente processo tem por base as conclusões consignadas nos Despachos Decisórios de fls. 755 a 824, exarada, originalmente, nos processos administrativos n.ºs. 12585.720080/2011-30, 12585.720081/2011-84, 12585.720083/2011-73 e 12585.720082/2011-29, local onde estão juntadas todas as provas e documentos utilizados pela autoridade fiscal na análise dos créditos postulados pela Recorrente em diversos pedidos de ressarcimento/compensação.

Destarte, verifica-se que este processo é decorrente do processo nº 10380.729732/2016-87, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso II do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.631 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722522/2012-36

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida nos processos n.ºs. 12585.720080/2011-30, 12585.720081/2011-84, 12585.720083/2011-73 e 12585.720082/2011-29, deve ser refletida neste processo.

Diante desses fatos, voto por sobrestar este processo até o julgamento definitivo dos processos n.ºs 12585.720080/2011-30, 12585.720081/2011-84, 12585.720083/2011-73 e 12585.720082/2011-29. Após o julgamento definitivo do mencionado processo, a Unidade Preparadora deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva dos processos administrativos n.ºs. 12585.720080/2011-30, 12585.720081/2011-84, 12585.720083/2011-73 e 12585.720082/2011-29, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo ainda subsistem e em qual medida;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.
5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green